



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369736

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 3002306-17.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Orlândia

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Alair Aparecida da Silva Amaral

Interessado: Município de Orlândia

VOTO nº 4.875

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão proferida às fls. 54/55, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars** (proc. nº 1000150-42.2025.8.26.0404 – 1ª Vara da Comarca de Orlândia), ajuizada por **Alair Aparecida da Silva Amaral** em face da ora agravante e do **Município de Orlândia**, em que o Juízo '*a quo*', deferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência em inicial, determinando o fornecimento pelas rés à autora do medicamento **Lorlatinibe 100mg**, 1 comprimido ao dia, uso oral, por tempo indeterminado, *in verbis*:

“(...) Os documentos médicos acostados comprovam, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos em uma análise perfunctória, que a parte autora é portadora de carcinoma sarcomatóide de origem pulmonar, CID10 C34, estadiamento metastático para osso, linfonodos, sistema nervoso central, leptomeninge, pulmão –T4N3M1C, e necessita do medicamento, conforme relatório médico juntado, o que indica a probabilidade do direito.

Há também urgência no pedido.

Há perigo de dano, consistente na demora no início do tratamento ou sua interrupção poderá gerar sérios prejuízos à saúde da parte autora.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais (artigo 300 do Código de Processo Civil), defiro a tutela de urgência de natureza antecipada e determino ao ente público que providencie o fornecimento gratuito do tratamento/medicamento indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de um salário mínimo, sem prejuízo de execução específica e outras cominações aplicáveis ao caso.

A obrigação persistirá durante o período necessário para o tratamento (o que deverá ser comprovado documentalmente, por meio de receituário médico, bimestralmente)(...)” (negritei)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, em apertada síntese, que o juízo 'a quo' deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o fornecimento do medicamento oncológico não incorporado, sem a mínima observância dos requisitos constantes das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, Tema STF 006 e Tema STF 1234. Assim, estando ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, ***“requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida (art. 1.019, inc. I, CPC), para o fim de suspender/revogar a r. decisão ora guerreada ou, desde já, conceder prazo razoável ao cumprimento da liminar”*** e, ao final o provimento do recurso, para que seja revogada a decisão agravada. Subsidiariamente, requer ***“seja fixado prazo razoável ao cumprimento da liminar, bem como a fixação do valor CMED / PMVG como sendo o teto máximo para dispêndio público com o atendimento da ordem judicial, ainda que na via do sequestro de verbas”***.

Em sede de Juízo de admissibilidade, verificou-se como reunidos os pressupostos para processamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Decisão proferida às fls. 15/30, deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Não houve apresentação de contraminuta (Certidão de fls. 37).

Na sequência, sobreveio a petição da Agravante de fls. 44, informando o falecimento da autora / agravada, pugnando a extinção do feito em razão da perda do objeto (natureza personalíssimo do pleito).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

SUCINTO, É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, foi proferido sentença pelo Juízo 'a quo', em data de 09 de abril de 2025 (fls. 124), a qual assim decidiu: "*Vistos. Diante do falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito juntada a fl. 115, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas, pela isenção legal. Arbitro os honorários ao patrono nomeado no valor máximo previsto na Tabela. Expeça-se certidão (fl.12). Certifique-se de imediato o trânsito e arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. Ciência ao Ministério Público.*", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”

(STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”

(STJ - REsp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (negritei)

"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator